



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.902979/2013-10
Recurso Voluntário
Resolução nº **1201-000.718 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de novembro de 2020
Assunto IRRF - JCP
Recorrente METALGRAFICA CEARENSE S/A MECESA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 1201-000.713, de 10 de novembro de 2020, prolatada no julgamento do processo 10380.903213/2017-78, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, André Severo Chaves (suplente convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente manifestação de inconformidade, cujo objeto era a reforma do despacho decisório proferido pela unidade de origem, que denegara o pedido de compensação de débitos próprios com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de IR-Fonte.

2. Os fundamentos do despacho decisório e os argumentos da manifestação de inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. O despacho decisório não

Fl. 2 da Resolução n.º 1201-000.718 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.902979/2013-10

homologou a compensação em razão da inexistência de crédito, porquanto identificou-se PER/DCOMP's anteriores que referenciavam o mesmo pagamento. O acórdão recorrido manteve a não homologação sob o fundamento de que a requerente não justificou a alteração do resultado outrora informado como lucro do período.

3. Cientificado do acórdão recorrido, o contribuinte interpôs recurso voluntário em que reiterou as alegações de primeira instância e acostou aos autos demonstrações financeiras auditadas, com vistas a demonstrar a inexistência de lucro no período de 2011, o que inviabilizaria o pagamento de JCP e confirmaria a necessidade de retificação da DCTF. Por fim requereu a homologação da compensação.

4. É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

5. O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

6. Cinge-se a controvérsia a verificar se a recorrente apurou ou não lucro no ano-calendário 2011, bem como se havia lucros acumulados e reserva de lucros o que ensejaria IR-Fonte sobre JCP, tal qual declarado inicialmente em DCTF e posteriormente retificado.

7. A recorrente insiste que o IR-Fonte sobre JCP na espécie não é devido, porquanto não houve o efetivo pagamento dos referidos juros aos beneficiários em razão de não ter apurado lucro no período tampouco existir lucros acumulados e reserva de lucros, conforme determina a Lei 9.249, de 1995:

Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 1º **O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros,** em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.

8. O r. acórdão recorrido ao analisar o feito, observou que para justificar a ausência de lucros acumulados o contribuinte carrou aos autos documento denominado "Balancete Completo" (e-fls. 101) do período 01/01/2012 a 31/12/2012 em que consta como saldo anterior da rubrica "Total Lucros ou Prejuízos Acumulados" prejuízo de R\$ 4.367.289,08. Pontuou que tal informação não estaria de acordo com os dados informados na DIPJ/2012, na ficha 38 (Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados). Destacou que o contribuinte apresentou quatro declarações retificadoras

Fl. 3 da Resolução n.º 1201-000.718 - 1ª Sejl/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.902979/2013-10

com dados discrepantes, conforme quadro a seguir:

FICHA 38 – DEMONSTRAÇÃO DOS LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS					
	ORIGINAL (29/06/2012)	RETIFICADORA (14/05/2013)	RETIFICADORA (25/08/2015)	RETIFICADORA (28/04/2016)	RETIFICADORA (09/05/2016)
Saldo de Lucros Acumulados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reversão de Reservas	226.334,40	0,00	226.334,40	226.334,40	226.334,40
Outros Recursos			1.468.924,82	1.468.924,82	1.468.924,82
Lucro Líquido do Ano	4.058.033,75	0,00		0,00	0,00
(-)Prejuízo Líquido do Ano	0,00	1.937.048,96	4.342.311,35	4.342.311,35	4.342.311,35
Total	4.284.368,15	-1.937.048,96	-2.647.052,13	-2.647.052,13	-2.647.052,13
Transferências para Reservas	4.284.368,15	0,00	0,00	0,00	0,00
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	0,00	-1.937.048,96	-2.647.052,13	-2.647.052,13	-2.647.052,13

9. Ante tal situação, assentou que a simples alegação de incorreção na apuração do resultado, “passando de um lucro de R\$ 4.590.245,26 para prejuízo de R\$ 3.758.767,99, não pode ser aceita já que não houve qualquer explicação a respeito do suposto erro”. Com efeito, “o fato de a empresa não ter informado a distribuição de JCP na ficha 61A da DIPJ/2012 não serve de prova da ausência de pagamento a esse título, já que tal ficha se refere somente a rendimentos de dirigentes, conselheiros, sócios ou titular”.

10. Observou ainda que o recolhimento do Darf de IR-Fonte sobre JCP ocorreu em atraso, com incidência de multa de mora. Nesse sentido, pontuou ser “mais do que razoável inferir que ocorreu o fato gerador, ou seja, foi distribuído juros sobre o capital próprio”.

11. Em sede recurso voluntário, para comprovar a não distribuição de JCP, a apuração de prejuízo no período e a ausência de lucros acumulados/reservas de lucro, a recorrente reitera o mesmo “Balancete Completo” (e-fls. 197) apresentado em primeira instância - documento contábil não revestido de que qualquer formalidade extrínseca - e demonstrações financeiras auditadas e respectivos relatórios (e-fls.263) que atestam a sua tese.

12. Pois bem. Nos termos do Decreto-Lei 1.598, de 1977, art. 9º, §1º, “a escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais”.

13. Como se vê, deveria o contribuinte ter carreado aos autos documentação contábil revestida das formalidades legais para comprovar que não apurou lucro, tampouco não existem lucros acumulados ou reservas de lucro.

14. Importante observar que o fato de o contribuinte não apurar lucro no período ou não ter lucros acumulados ou reservas de lucro não necessariamente significa inexistência de distribuição de JCP, afinal a distribuição pode ter ocorrido ao arrepio da lei. Ainda mais levando-se em consideração, como salientado pela r. decisão recorrida, que o Darf de JCP objeto de repetição foi recolhido em atraso e com multa de mora.

15. Tal fato reforça a necessidade de averiguar a documentação contábil, e não somente o relatório de auditoria e tampouco o documento intitulado de balancete não revestido de qualquer formalidade legal.

16. Por conseguinte, em razão de o relatório de auditoria caminhar na trilha alegada pela recorrente, entendo que o caso merece o benefício da dúvida, ainda mais

Fl. 4 da Resolução n.º 1201-000.718 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.902979/2013-10

considerando que o julgamento deste feito refere-se também à multa decorrente de compensação não homologada.

17. Nesses termos, a meu ver, o julgamento deve ser convertido em diligência para verificar se o contribuinte distribuiu ou não juros sobre o capital próprio no ano-calendário 2011, tal qual alegado.

18. Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a Delegacia de origem adote os seguintes procedimentos:

- i) verificar na contabilidade do contribuinte se houve distribuição de juros sobre o capital próprio referente ao ano-calendário 2011;
- ii) verificar se no ano-calendário 2011 o contribuinte apurou lucro ou prejuízo, se há lucros acumulados e reservas de lucros;
- iii) confirmar se o débito de IR-Fonte, código 5706 (juros sobre capital próprio), R\$137.772,84 (valor original), período de apuração 31/12/2011, foi retificado e excluído da DCTF;
- iv) verificar se houve movimentação financeira no período para fins de pagamento de JCP, e se for caso, eventual estorno.
- v) elaborar relatório de diligência e dar ciência à recorrente para se manifestar no prazo de trinta dias, bem como apresentar eventuais documentos complementares, caso entenda necessário;
- vi) após, devolvam-se os autos para julgamento.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa – Presidente Redator